

# SUSPENSÃO/DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA VISÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Área Temática: Sociais aplicadas

Hamábilly Maria Muller Ludwig<sup>1</sup>, Júlia Varoni Duchini Cabral Pedrosa<sup>2</sup>, Nathalia Ramin Silva<sup>3</sup>, Raíssa Cortez Sanchez<sup>4</sup>, Valéria Ferreira Reginato<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Aluna do curso de Psicologia da Universidade Estadual de Maringá e estagiária do NEDDIJ/UEM, contato: [ra116783@uem.br](mailto:ra116783@uem.br)

<sup>2</sup>Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e estagiária do NEDDIJ/UEM contato: [ra112115@uem.br](mailto:ra112115@uem.br)

<sup>3</sup>Aluna do curso de Psicologia da Universidade Estadual de Maringá e estagiária do NEDDIJ/UEM, contato: [ra107125@uem.br](mailto:ra107125@uem.br)

<sup>4</sup> Advogada do NEDDIJ/UEM, contato: [raissacsanchez@hotmail.com](mailto:raissacsanchez@hotmail.com)

<sup>5</sup>Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e estagiária do NEDDIJ/UEM, contato: [ra125767@uem.br](mailto:ra125767@uem.br)

**Resumo.** *Discutimos a construção do poder familiar tomando como base a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para explicitar as condições que podem levar à suspensão de poder, o qual visa garantir os direitos fundamentais da criança vitimada, discute-se a noção de abandono a partir da psicologia, com base na teoria psicanalítica. O estudo compõe parte da atuação de alguns membros do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ-UEM.*

**Palavras-chave:** *abandono afetivo – família - criança*

## 1. Introdução

O poder familiar tem suas origens históricas e conceituais no *pater familias* romano, que atribuía ao seu detentor (o pai da família) o direito sobre a vida e a morte de seus filhos menores, bem como o direito de vendê-los a credores para suprir eventuais dificuldades financeiras. Já a Constituição Federal de 1988 acabou por implodir, social e juridicamente, o antigo modelo de família patriarcal (LÔBO, 2018), trazendo novos paradigmas para as famílias modernas.

Considera-se então crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos de intervenção dos adultos. O poder familiar, denominado por alguns autores de autoridade parental, pode ser definido como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2017). Trata-se de uma autoridade temporária, exercida até a

maioridade ou emancipação dos filhos” (LÔBO, 2018, p.297).

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo estabelecer uma relação entre a visão das ciências jurídica e psicológica acerca da suspensão do poder familiar. Busca-se refletir como tal estudo pode estar vinculado e auxiliar no manejo de casos que buscam o trabalho dos profissionais do NEDDIJ-UEM.

## **2. Metodologia**

A pesquisa é de cunho bibliográfico, com foco na análise crítica de artigos científicos sobre o tema e as legislações nacionais da área. Esse estudo parte da necessidade de compreender de forma mais aprofundada a temática, a fim de apoiar a equipe do NEDDIJ-UEM frente aos casos de negligência e abandono de crianças e adolescentes, que geralmente ocasionam a destituição do poder familiar.

## **3. Resultados e Discussão**

A Constituição Federal é explícita no sentido de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, CF). Ademais, o ECA também prevê que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos filhos (art. 22, caput, ECA). O art. 1.635 do Código Civil (2002), por sua vez, elenca as hipóteses de extinção do poder familiar, quais sejam: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; decisão judicial de destituição do poder familiar. Além destas, acrescenta-se a extinção do poder familiar em razão da entrega voluntária do filho para adoção, de forma regular (arts. 19-A, §4º e 166, §1º, inc. II, ECA).

A suspensão do poder familiar representa a sanção mais grave imposta aos genitores, razão porque se faz necessária a decretação por sentença, em procedimento judicial no qual se assegure contraditório e ampla defesa (MACIEL, 2017). Trata-se de um instituto de proteção que visa salvaguardar o melhor interesse da criança vitimada.

Para além do caráter jurídico e, em se tratando da dinâmica familiar nos processos de destituição do poder familiar, encontram-se aqueles casos de crianças e adolescentes em situação de abandono. Tal abandono precisa ser compreendido como uma construção com inter-relações complexas entre o sujeito e o ambiente no qual está

inserido e não se caracteriza apenas pela negligência física, mas também, pelo desamparo emocional e abandono afetivo na relação pais-filho (SCHULZE; ALVES, 2019).

Com a exposição de crianças e adolescentes às situações de risco, uma possível medida é o acolhimento institucional e o retorno da criança/adolescente para a família de origem se dá por meio de ações promovidas em conjunto com a família e o Poder Público, para que ocorram mudanças e sejam estabelecidas condições favoráveis ao retorno ao lar (SCHULZE; ALVES, 2019). Quando os genitores não alteram a dinâmica familiar e entende-se que o retorno à família de origem pode ser prejudicial à criança/adolescente, é sentenciada a destituição do poder familiar.

A fim de entender a forma como essas famílias podem estar organizadas, retomamos os conceitos de parentalidade e transmissão psíquica. A parentalidade refere-se a todos os processos mentais conscientes e inconscientes envolvidos na experiência do tornar-se pai, que é fruto do trabalho psíquico que consiste em elaborar o que herdamos dos nossos próprios pais e o que transmitimos para nossos filhos, a partir da vivência da maternidade/paternidade (LEMOS; NEVES, 2018).

Para abordar o conceito de transmissão psíquica, devemos entender que existem tipos diferentes de transmissão: a intergeracional e a transgeracional. A transmissão psíquica intergeracional ocorre “entre” os sujeitos, em um trabalho de ligações e transformações entre as gerações, de forma transformadora e estruturante. Já a transmissão psíquica transgeracional ocorre “através” dos sujeitos. Trata-se de uma transmissão forçada de conteúdos em direção ao sujeito (LEMOS; NEVES, 2018, p. 192-203). Portanto, a transmissão psíquica transgeracional refere-se tanto ao que garante a continuidade narcisista, ou seja, daquilo que remete ao eu do genitor e a manutenção de vínculos, como as formas estruturantes, ou, desestruturantes da transmissão que se referem ao que é negativo - como a violência, por exemplo.

Dessa forma, buscamos compreender o sofrimento por essas situações (SCHULZE; ALVES, 2019). A partir dos conceitos apresentados, refletimos como a destituição do poder familiar impacta crianças e também os genitores, bem como o que representa a destituição familiar diante do vínculo entre o infante e os genitores em situações de negligência, especialmente ponderando sobre riscos representados para os

sujeitos em desenvolvimento.

### 3. Considerações finais

De acordo com o conceito da transgeracionalidade, o indivíduo poderá repetir aquilo que foi herdado. Logo, com base nas dinâmicas familiares existentes nas ações de Destituição do Poder Familiar, é relevante o estudo da transmissão psíquica transgeracional, relacionada à família e como essa pode influenciar nas práticas parentais. Verificamos que o estudo da temática está em concordância com o que é observado na prática do NEDDIJ-UEM e pode embasar teoricamente os atendimentos, tanto jurídicos quanto psicológicos, realizados por parte dos profissionais e estagiários do núcleo.

### 4. Referências Bibliográficas

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.246.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406. 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 Nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

DATRIA SCHULZE, Mariana; DE MOURA ALVES, Aline Cristine. No limite do psíquico e do legal: a transgeracionalidade em processos de destituição do poder familiar. **Opinião Jurídica**, v. 18, n. 36, p. 209-231, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.297.

LE MOS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva. A família e a destituição do poder familiar: um estudo psicanalítico. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, v. 21, p. 192-203, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.